



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.333.769 - MG (2012/0144434-5)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE : **ANTÔNIO GERALDO DE ANDRADE E OUTROS**
ADVOGADO : **ALESSANDRA PINHEIRO TOCAFUNDO SANCHES E**
OUTRO(S)
AGRAVADO : **ESTADO DE MINAS GERAIS**
PROCURADOR : **CARLOS ALBERTO ROHRMANN E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. DIFERENÇAS DE REMUNERAÇÃO RESULTANTES DA CONVERSÃO DA URV. REESTRUTURAÇÃO REMUNERATÓRIA. LIMITE TEMPORAL. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85/STJ. EXAME DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF.

1. Embora seja vedada a compensação de perdas salariais resultantes da conversão equivocada em URV com reajustes determinados por leis supervenientes, admite-se a limitação temporal das diferenças remuneratórias decorrentes da equivocada conversão do salário em URV, determinada pela Lei 8.880/90, em decorrência de posterior reestruturação remuneratória dos servidores. Precedentes.

2. Limitada a existência de possíveis diferenças salariais à edição da Lei Estadual Delegada n.º 43/00, com vigência a partir de junho/2000, e ajuizada a ação somente em agosto/2009, encontram-se prescritas as parcelas passíveis de restituição, nos moldes da Súmula 85/STJ.

3. Matéria de fundo decidida mediante interpretação de lei estadual, a atrair o óbice da Súmula 280/STF.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília-DF, 21 de novembro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.333.769 - MG (2012/0144434-5)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : ANTÔNIO GERALDO DE ANDRADE E OUTROS
ADVOGADO : ALESSANDRA PINHEIRO TOCAFUNDO SANCHES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : CARLOS ALBERTO ROHRMANN E OUTRO(S)

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA ELIANA CALMON: Trata-se de agravo regimental interposto em face de decisão monocrática da lavra do Ministro Cesar Asfor Rocha que negou seguimento ao recurso especial a partir dos seguintes fundamentos: *i) os temas dispostos nos arts. 2º e 6º da LICC e 368 do CC, não foram alvo de debate pelo acórdão recorrido, carecendo a matéria do indispensável prequestionamento viabilizador da abertura da via eleita (fl. 345, e-STJ); e ii) a revisão do julgado hostilizado implica estudo de direito local, uma vez que necessário o exame da Lei Estadual n. 11.510/1994 e Lei Delegada n. 43/2000 (fls. 346, e-STJ).*

Sustentam os agravantes, em síntese, que (fls. 350/376, e-STJ):

a) A Lei Delegada 43/2000, que dispôs sobre a reestruturação do sistema remuneratório da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, "em momento algum, estabeleceu que nos referidos vencimentos estavam incluídas as perdas remuneratórias em razão da conversão da moeda" (fl. 353, e-STJ);

b) "o advento da Lei Delegada nº 43/2000, estabelecendo novo padrão remuneratório, não afasta por si só o direito dos Agravantes à recomposição das diferenças salariais, e não pode ser aplicada como limite temporal à recomposição a eles concedida" (fl. 353, e-STJ)

c) "esse Colendo Superior Tribunal de Justiça PACIFICOU o entendimento de que reajustes posteriores, por terem natureza diversa das perdas de URV, mesmo quando haja reestruturação da carreira, não ensejam a compensação do decréscimo remuneratório" (fl. 370, e-STJ).

Requerem a reconsideração do *decisum* agravado ou submissão do recurso à Turma julgadora.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.333.769 - MG (2012/0144434-5)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : ANTÔNIO GERALDO DE ANDRADE E OUTROS
ADVOGADO : ALESSANDRA PINHEIRO TOCAFUNDO SANCHES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : CARLOS ALBERTO ROHRMANN E OUTRO(S)

VOTO

A SENHORA MINISTRA ELIANA CALMON (Relatora): A despeito das alegações da parte agravante, razão não lhe assiste, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos.

A orientação adotada pelo Tribunal de origem vai ao encontro da jurisprudência desta Corte, no sentido de que, embora seja vedada a compensação de perdas salariais resultantes da conversão equivocada em URV com reajustes determinados por leis supervenientes, *"é possível a limitação temporal das diferenças remuneratórias decorrentes da errônea conversão da moeda em URV, determinada pela Lei 8.880/90, em decorrência de posterior reestruturação remuneratória dos servidores"*. (AgRg no REsp 1.272.473/MG, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/3/2013, DJe de 1º/4/2013).

No mesmo sentido, os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. URV. LIMITAÇÃO. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRAS. POSSIBILIDADE. SÚMULAS 280/STF E 7/STJ. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97. PRINCÍPIO *TEMPUS REGIT ACTUM*. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 283/STF.

1. O Tribunal *a quo* entendeu, em consonância com a jurisprudência do STJ, que é possível limitar o pagamento relativo às diferenças de URV à data da implementação da nova lei que reestrutura a carreira e corrige a defasagem da remuneração, o que atrai o óbice da Súmula 83/STJ.

2. O acórdão recorrido consignou que, com a edição da Lei 16.190/2006, houve a reestruturação da carreira dos servidores da Secretaria de Estado de Fazenda, fixando novos padrões remuneratórios e em percentual superior àquele acrescido pela errônea conversão da URV, causando aumento real da remuneração anterior. Incidência das Súmulas 7/STJ e 280/STF.

(...)

5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 257.693/MG, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 7/5/2013, DJe de 17/5/2013)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. URV. CONVERSÃO. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. NOVO REGIME JURÍDICO REMUNERATÓRIO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. PRECEDENTE DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que as diferenças remuneratórias decorrentes da conversão dos proventos dos servidores em URV, embora não possam ser compensadas com reajustes posteriores, ficam limitadas no tempo quando houver ocorrido a reestruturação da carreira, com a instituição de um novo regime jurídico remuneratório. Nesse sentido: AgRg no AREsp 40.081/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 16/11/11.

2. Ajuizada a ação de cobrança mais de cinco anos após a reestruturação da carreira dos servidores que serviu de limitador temporal para as diferenças remuneratórias cobradas, incide na espécie a prescrição quinquenal, nos termos da Súmula 85/STJ.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1.302.854/MG, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 2/5/2013, DJe de 10/5/2013)

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. DIFERENÇA DECORRENTE DA CONVERSÃO DA MOEDA EM URV. NOVO PLANO DE CARREIRA. LIMITAÇÃO TEMPORAL. DATA DA CONVERSÃO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ. ANÁLISE DE LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF.

1. Se a nova lei que reestrutura a carreira corrige a defasagem da remuneração, em valores superiores aos devidos relativos a URV, admite-se a limitação do pagamento até a data da implementação da reestruturação. Precedentes.

2. Nos pleitos de diferenças salariais, originados da conversão de cruzeiros reais para URV, não se opera a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, por configurar-se relação de trato sucessivo. Inteligência da Súmula 85/STJ. Precedentes.

3. No caso dos autos, como a reestruturação da carreira ocorreu em 1995, com a edição da Lei Municipal nº 4.346/95, e a ação foi proposta em 2007, não há perdas a serem recompostas no quinquênio que precedeu a propositura da ação.

4. Ainda que assim não fosse, para averiguar se a Lei Municipal nº 4.346/95 garantiu ou não o pagamento de valores superiores às perdas apuradas ou se esse diploma pode ser reconhecido como o marco inicial da contagem do prazo prescricional, seria necessário analisar a legislação local, afeta à reestruturação da carreira, tratada nos autos, o que é vedado na presente instância recursal, nos termos da Súmula 280/STF. Precedentes.

5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AgRg nos EDcl no REsp 1.304.027/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/4/2013, DJe de 24/4/2013)

Assim, limitada a existência de possíveis diferenças salariais à edição da Lei Delegada n.º 43/00, com vigência a partir de junho/2000, e ajuizada a ação somente em agosto/2009, encontram-se prescritas eventuais parcelas passíveis de restituição, nos moldes da Súmula 85/STJ, assim redigida: *"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação."*

Ademais, observa-se que a conclusão do Tribunal de origem, de que não houve perda salarial dos servidores da PMMG, decorreu de interpretação de legislação estadual, razão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pela qual reafirmo que eventual conclusão em sentido contrário esbarraria no óbice da Súmula 280/STF: *"Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário."*

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. URV. CONVERSÃO. REESTRUTURAÇÃO. VENCIMENTOS EXPRESSOS EM REAL. PERDAS SALARIAIS. PRESCRIÇÃO. DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF.

1. Controverte-se acerca do direito dos servidores públicos à recomposição salarial por perdas provocadas pela conversão da moeda segundo o regime instituído pela Lei 8.880/1994.

2. *In casu*, o Tribunal *a quo* reconheceu a prescrição do fundo de direito sob o entendimento de que a Lei Municipal 4.643/1995 promovera reestruturação do sistema remuneratório dos servidores expressando seus vencimentos em real.

3. A conclusão assentada na origem teve como premissa a interpretação de lei local, de modo que a reforma daquele entendimento esbarra no óbice da Súmula 280/STF: *"Por ofensa a direito local, não cabe recurso extraordinário"*. Precedentes do STJ.

4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1.319.934/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/8/2012, DJe de 24/8/2012)

ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. CONVERSÃO DOS VENCIMENTOS DO CRUZEIRO REAL PARA A UNIDADE REAL (URV). PEDIDO DE RECOMPOSIÇÃO DE PERDA SALARIAL. LIMITAÇÃO DA DISCUSSÃO À EDIÇÃO DA LEI N. 4.643/1995. REAJUSTE DOS NÍVEIS DE VENCIMENTOS EM VALOR FIXO. SUPLANTAÇÃO DE EVENTUAIS PERDAS ACUMULADAS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85/STJ. ANÁLISE DE DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF.

1. O entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça está disposto no sentido de que não se opera a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, por configurar-se relação de trato sucessivo, conforme disposto na Súmula 85/STJ: *"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação."*

2. Segundo se observa dos fundamentos que serviram de fundamento para a Corte de origem apreciar a controvérsia acerca da conversão de vencimentos em URV, o tema foi dirimido no âmbito local (Lei Municipal n. 4.392/1994), de modo a afastar a competência desta Corte Superior de Justiça para o deslinde do desiderato contido no recurso especial. Todavia, o exame de normas de caráter local é inviável na via do recurso especial, em face da vedação prevista na Súmula 280 do STF, segundo a qual *"por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário"*.

Agravo regimental parcialmente provido. (AgRg no AgRg no REsp 1.310.847/SC, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/8/2012, DJe de 20/8/2012)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS PARA URV. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRAS COM FUNDAMENTO NA LEI DELEGADA ESTADUAL N. 43/00. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 7 E 211 DO STJ E 280 DO STF.

1. A ausência de prequestionamento dos artigos 368 e 369 do Código Civil obsta o conhecimento do recurso especial. Incide à hipótese o teor da Súmula 211/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. O Tribunal de origem reconheceu a prescrição da ação com fundamento na incidência da Lei Delegada estadual n. 43/2000, que tratou da reestruturação das carreiras dos policiais militares do Estado de Minas Gerais. Desse modo, o exame da suposta violação dos artigos 21 do MP 434/94 e 22 da Lei n. 8.880/94 impõe o prévio exame da legislação local, o que encontra óbice na Súmula 280/STF.

3. A revisão do entendimento apresentado, a fim de se verificar a ocorrência de perdas na conversão dos vencimentos em URV, requer novo exame do quadro fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial por força do enunciado da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1.312.402/MG, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/5/2012, DJe de 22/5/2012)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. URV. CONVERSÃO DA MOEDA. PERDAS SALARIAIS. COMPENSAÇÃO COM REAJUSTES REMUNERATÓRIOS CONCEDIDOS POR LEI LOCAL. ANÁLISE DE DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF.

1. Tendo o Tribunal de origem firmado a compreensão no sentido de que as Leis 7.235/96, 7.238/96, 8.690/03 e 8.691/03 reestruturaram os sistemas remuneratórios dos servidores municipais, a revisão de tal posicionamento esbarra no óbice inserto pela Súmula 280 do STF, segundo a qual, "*por ofensa a direito local, não cabe recurso extraordinário*", aplicada, na espécie, por analogia.

2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 117.544/MG, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/4/2012, DJe de 3/5/2012)

Com estas considerações, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0144434-5

AgRg no
REsp 1.333.769 /
MG

Números Origem: 10024096476122 10024096476122001 10024096476122003 24096476122
64761226020098130024

PAUTA: 21/11/2013

JULGADO: 21/11/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ELIANA CALMON**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **ELIANA CALMON**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANTÔNIO GERALDO DE ANDRADE E OUTROS
ADVOGADO : ALESSANDRA PINHEIRO TOCAFUNDO SANCHES E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : CARLOS ALBERTO ROHRMANN E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Reajuste de Remuneração, Soldo, Proventos ou Pensão - Índice da URV Lei 8.880/1994

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANTÔNIO GERALDO DE ANDRADE E OUTROS
ADVOGADO : ALESSANDRA PINHEIRO TOCAFUNDO SANCHES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : CARLOS ALBERTO ROHRMANN E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.